

CONTRATO DE CONCESSÃO
DO SERVIÇO PÚBLICO DE RÁDIO E DE TELEVISÃO

Entre:

ESTADO PORTUGUÊS, aqui representado pelo Senhor Ministro-Adjunto e do Desenvolvimento Regional, Professor Doutor Miguel Poiães Maduro, e pelo Senhor Secretário de Estado das Finanças, Professor Doutor Manuel Luís Rodrigues, adiante designado por "Estado";

e

RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A., uma sociedade anónima de capitais públicos, com o número de pessoa coletiva e de matrícula 500225680, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com sede na Av. Marechal Gomes da Costa, n.º 37, em Lisboa, com o capital social de €1.422.373.340,00, aqui representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Senhor Dr. Gonçalo Trigo de Moraes de Albuquerque Reis, pelo Vogal do Conselho de Administração, Senhor Dr. Nuno Artur Neves Melo da Silva e pela Vogal do Conselho de Administração, Senhora Dra. Cristina Alexandra Rodrigues da Cruz Vaz Tomé, na qualidade de administradores com poderes para o ato, adiante designada por "RTP" ou "a Concessionária";

Considerando:

- (A) Que é imperativo do Estado assegurar a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão, conforme decorre do n.º 5 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, devendo garantir os meios necessários, suficientes e apropriados à sua prestação;
- (B) Que tanto a estrutura como o funcionamento da Concessionária do serviço público de rádio e de televisão devem garantir a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, assim como assegurar a expressão e confronto das diversas correntes de opinião, conforme resulta do n.º 6 do mesmo artigo da lei fundamental;
- (C) Que compete ao Estado assegurar a liberdade e a independência de todos os órgãos de comunicação social, incluindo os que pertençam ao sector público, não só face ao poder político mas também perante o poder económico, tal como impõe o n.º 4 do artigo 38.º da Constituição;
- (D) Que, nos termos do n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril e pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante "Lei da Televisão"), e do n.º 2 do artigo 48.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pela Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, (Lei da Rádio, doravante "Lei da Rádio"), "o serviço público de televisão observa os princípios da universalidade e da coesão nacional, da diversificação, da qualidade e da


1


indivisibilidade da programação, do pluralismo e do rigor, objetividade e independência da informação, bem como o princípio da inovação”;

- (E) Que a Concessionária deve, de acordo com esses princípios, “(...) apresentar uma programação [...] que promova a formação cultural e cívica dos telespectadores, garantindo o acesso de todos à informação, à educação e ao entretenimento de qualidade” (n.º 1 do artigo 51.º da Lei da Televisão e n.º 1 do artigo 49.º da Lei da Rádio);
- (F) Que, de acordo com o n.º 6 do artigo 52.º da Lei da Televisão e o n.º 3 do artigo 50.º da Lei da Rádio, o Contrato de Concessão deve estabelecer, em conformidade com a lei, “os direitos e obrigações de cada uma das partes devendo definir os objetivos a alcançar e os critérios qualitativos e quantitativos que assegurem a sua concretização, bem como as respetivas formas de avaliação”;
- (G) Que, como forma de garantir uma adequada e eficaz gestão de recursos, a previsão dos encargos do serviço público deve ser efetuada numa base plurianual, com a duração de quatro anos (n.º 5 do artigo 57.º da Lei da Televisão);
- (H) Que o presente Contrato deve estabelecer, por um lado, “um sistema de controlo que verifique o cumprimento das missões de serviço público” e, por outro, “a transparência e a proporcionalidade dos fluxos financeiros associados”, conforme o n.º 3 do artigo 57.º da Lei da Televisão e o n.º 3 do artigo 51.º da Lei da Rádio, garantindo que estes se limitem ao necessário para a sua prossecução e prevendo os mecanismos adequados para assegurar o reembolso em caso de sobrecompensação financeira, sem deixar de criar os adequados incentivos à eficiência na prestação de serviço público;
- (I) Que os princípios e as finalidades que presidem à existência, funcionamento e financiamento do serviço público de televisão encontram expressão inequívoca nos textos de direito internacional a que o Estado português se encontra vinculado;
- (J) Que o Protocolo anexo ao Tratado de Amesterdão, de 10 de Novembro de 1997, salientando que a “radiodifusão de serviço público nos Estados-Membros se encontra diretamente associada às necessidades de natureza democrática, social e cultural de cada sociedade, bem como à necessidade de preservar o pluralismo nos meios de comunicação social”, esclarece que “as disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia não prejudicam o poder de os Estados-Membros proverem ao financiamento do serviço público de radiodifusão, na medida em que esse financiamento seja concedido aos organismos de radiodifusão para efeitos do cumprimento da missão de serviço público, tal como tenha sido confiada, definida e organizada por cada um dos Estados-Membros, e na medida em que esse financiamento não afete as condições das trocas comerciais, nem a concorrência na Comunidade de forma que contrarie o interesse comum, devendo ser tida em conta a realização da missão desse serviço público”;

7
2
Chirri
xcl

- (K) Que a Resolução do Conselho da União Europeia e dos Representantes dos Estados-Membros nele reunidos, de 25 de janeiro de 1999, relativa ao serviço público de radiodifusão, regista e reafirma aquele entendimento, acrescentando que "um amplo acesso do público, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, a várias categorias de canais e serviços constitui uma pré-condição necessária para o cumprimento das obrigações específicas do serviço público de televisão" e que "se deve manter e aumentar a capacidade do serviço público de radiodifusão para oferecer ao público uma programação e serviços de qualidade, nomeadamente através do desenvolvimento e da diversificação das atividades na era digital";
- (L) Que na mesma Resolução se declara ser legítimo que o serviço público de radiodifusão procure atingir amplas audiências por ser desejável que o mesmo abarque a sociedade no seu conjunto;
- (M) Que a Comunicação da Comissão Europeia relativa à aplicação das regras em matéria de auxílios estatais ao serviço público de radiodifusão (Comunicação n.º 2009/C 257/01), relembando aquelas premissas, considera que a definição, pelos Estados-Membros, das atribuições do serviço público "deve ser tão exata quanto possível" e "suficientemente precisa para garantir que se realiza um controlo efetivo do seu cumprimento por parte das autoridades";
- (N) Que a mesma Comunicação considera que "os organismos de radiodifusão de serviço público devem poder utilizar as oportunidades proporcionadas pela digitalização e pela diversificação de plataformas de distribuição numa base neutra do ponto de vista tecnológico, em benefício da sociedade" e que os Estados-Membros devem considerar uma avaliação prévia de novos serviços para verificar se satisfazem as necessidades democráticas, sociais e culturais da sociedade, tomando em devida consideração os seus efeitos potenciais sobre as condições do comércio e da concorrência;
- (O) Que, no âmbito do Conselho da Europa, já a Resolução nº 1, de 12/94, sobre o "futuro do Serviço Público de Radiodifusão", adotada na 4.ª Conferência Ministerial Europeia sobre a política da comunicação social, realizada em Praga em 8 de dezembro de 1994, sob a égide do Conselho da Europa, sublinhando a importância do serviço público para as sociedades democráticas, reconhece a sua "função vital como fator essencial de uma comunicação pluralista acessível a todos";
- (P) Que, pela referida Resolução, os Estados comprometeram-se, num ambiente caracterizado pela rápida evolução tecnológica e pela crescente oferta de serviços de programas, a desenvolver um forte sistema de serviço público, criando um quadro de financiamento seguro e apropriado que garanta os meios necessários à sua execução, assim como a definir claramente os objetivos, as missões e as responsabilidades dos operadores de serviço público de radiodifusão;
- (Q) Que, para tanto, os Ministros dos Estados participantes nessa Conferência assumiram o compromisso de respeitar o quadro de prossecução do serviço público de radiodifusão

fixado nessa Resolução, em áreas como a identificação das missões de serviço público, o seu financiamento, as garantias da sua independência e responsabilidade ou o seu posicionamento perante as novas tecnologias;

- (R) Que a Recomendação Rec (2003) 9, do Comité de Ministros do Conselho da Europa, relativa à adoção de medidas para promover a contribuição democrática e social da televisão digital, salienta a particular importância do papel do serviço público na construção das sociedades democráticas modernas, qual seja o de apoiar os valores inerentes às respetivas estruturas políticas, legais e sociais, em especial o respeito pelos direitos humanos, pela cultura e pelo pluralismo;
- (S) Que a mesma Recomendação reconhece que o serviço público de radiodifusão deve assumir um papel central no processo de transição para a televisão digital terrestre, utilizando meios que lhe permitam cumprir a sua missão em ambiente digital, que "podem incluir o fornecimento de novos serviços de programas especializados, por exemplo no campo da informação, educação e cultura, e de novos serviços interativos, como Guias Eletrónicos de Programas ou serviços *on-line* complementares";
- (T) Que o mesmo texto estabelece que devem ser criadas as condições legais, técnicas e económicas para que o serviço público de radiodifusão possa estar presente nas diversas plataformas digitais (cabo, satélite, terrestre) com programas e serviços diversificados para todos os sectores da população, funcionando como um fator de coesão nacional, sobretudo tendo em conta o risco da fragmentação das audiências resultante da pulverização da oferta televisiva;
- (U) Que a Recomendação 1641 (2004) 1, da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, convida os Estados Partes a reafirmar "a sua vontade de manter um serviço público de radiodifusão independente, forte e vivo, adaptando-o às exigências da era digital";
- (V) Que a mesma Recomendação insta os Estados-Membros do Conselho da Europa a "definir um quadro jurídico, institucional e financeiro para o funcionamento do serviço público de radiodifusão, bem como para a sua modernização e a sua adaptação, a fim de responder às necessidades do público e aos desafios da era digital";
- (W) Que a Declaração do Comité de Ministros do Conselho da Europa Sobre a Garantia de Independência do Serviço Público de Radiodifusão, assinada a 27 de setembro de 2006, apela aos Estados-Membros para que "providenciem os meios legais, políticos, financeiros, técnicos e outros, necessários à garantia da genuína independência editorial e da autonomia institucional das organizações do Serviço Público de Radiodifusão, em ordem a remover qualquer risco de interferência política ou económica";
- (X) Que a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, adotada pela 33.ª sessão da Conferência Geral da UNESCO, em Paris, a 20 de outubro de 2005, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 10-A/2007,

de 16 de março e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 27 – B/2007, da mesma data, reconhece que as Partes detêm o direito soberano de adotar políticas e medidas para proteger e promover a diversidade das expressões culturais dentro do seu território, entre as quais as destinadas a estimular a diversidade dos meios de comunicação social, incluindo através do serviço público de radiodifusão;

- (Y) Que, pela mesma Convenção, é reconhecido o papel fundamental da sociedade civil na proteção e na promoção da diversidade das expressões culturais;
- (Z) Que a Recomendação Rec (2007) 3 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, reconhecendo que a missão do serviço público de radiodifusão, num contexto de globalização e integração internacional, bem como de crescente concentração dos *media* privados e de rápida mudança dos padrões de consumo e nível de expectativas do público em matéria de conteúdos de comunicação, assume ainda maior relevância, devendo também ser prosseguida através de novas plataformas e serviços de comunicação social, de modo a otimizar o seu potencial e especialmente a promover uma maior participação democrática, social e cultural;
- (AA) Que o mesmo instrumento recomenda aos governos dos Estados Membros que assegurem as necessárias condições para que os princípios orientadores do serviço público sejam postos em prática;
- (BB) Que, de acordo com esses princípios, o serviço público deve constituir uma referência para a população e assentar numa oferta que garanta o acesso universal, constituindo-se como um fator de coesão e integração de todos os indivíduos, grupos e comunidades sociais, devendo garantir a imparcialidade e independência da informação e do comentário, disseminar conteúdos audiovisuais inovadores e diversificados, de acordo com padrões éticos e qualitativos elevados, e assumir-se como um fórum de discussão plural e meio de promover a participação democrática alargada dos cidadãos, bem como de contribuir para a criação e produção audiovisual, assegurando a divulgação da diversidade da herança cultural nacional e europeia;
- (CC) Que na sua Recomendação 1878 (2009), de 25 de junho de 2009, a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa considera que “à medida que os mercados de comunicação social convergem e as exigências do público mudam, os operadores de serviço público de radiodifusão devem diversificar os seus serviços através de canais temáticos, serviços de *media* a pedido, suportes gravados e serviços de comunicação social baseados na Internet, de modo a proporcionar ao grande público uma gama de serviços de comunicação social completa e competitiva, de acordo com a sua missão” e a “aumentar a acessibilidade dos seus serviços (...) em todas as plataformas disponíveis de modo a atingir todas as audiências, e em especial os jovens”;
- (DD) Que na sua Recomendação CM/Rec (2012) 1 sobre a governação do serviço público de *media*, o Comité de Ministros do Conselho da Europa recomenda que os Estados Membros reforcem ainda mais o enquadramento legal e financeiro do serviço público

de *media*, de modo a garantir o seu desenvolvimento sustentável e a permitir-lhe ultrapassar os desafios do progresso tecnológico e da concorrência editorial;

- (EE) Que o serviço público de *media* deve assegurar uma exigente ética de antena escorada no profissionalismo, na responsabilidade e no escrupuloso cumprimento da lei e dos direitos e valores fundamentais;
- (FF) Que o serviço público de *media* deve ter uma programação que exclua a violência gratuita, a pornografia, o incitamento ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual, o populismo e a demagogia e que, pelo contrário, promova a cidadania, o sentido cívico e a abertura ao mundo;
- (GG) Que num novo ambiente comunicacional a presença do serviço público nas diversas plataformas de distribuição de conteúdos comunicativos é fortemente recomendada pelo princípio da universalidade, de maneira a que o serviço público acompanhe os novos hábitos dos utilizadores, visto que só assim pode efetivamente servir a sociedade. O serviço público deve, por exemplo, esforçar-se por envolver as gerações mais jovens em diversas formas ativas de comunicação e de participação, através, entre outras soluções, da prestação de conteúdos;
- (HH) Que, para marcar a diferença, só um serviço público de *media* global pode ser neste quadro o “guardião” da diversidade da cultura e do pluralismo, satisfazendo as necessidades coletivas e garantindo a preservação da língua, literatura, música e história dos diferentes países europeus em todo o mundo da lusofonia;
- (II) Que para isso o serviço público de *media* global deverá estar disponível onde os cidadãos tiverem acesso aos conteúdos, ou seja em todas as plataformas e tipos de terminais, adaptando-se ao novo paradigma digital, mas sobretudo sendo um dos principais atores da nova sociedade digital;
- (JJ) Que o serviço público de *media* global pode assumir um papel fundamental na televisão digital terrestre em Portugal, ainda o meio de acesso exclusivo a emissões de televisão para uma parte significativa da população, assegurando nessa plataforma gratuita mais-valias sociais através da oferta de serviços de programas temáticos diversificados com a garantia de qualidade do serviço público;
- (KK) Que o serviço público de *media*, enquanto atividade integrante do sector empresarial do Estado, deve orientar-se para a obtenção de níveis adequados de satisfação das necessidades da coletividade, bem como desenvolver-se segundo parâmetros exigentes de qualidade, economia, eficiência e eficácia;
- (LL) Que a gestão do serviço público de *media* deve assentar em planos de financiamento público plurianuais, que garantam o equilíbrio financeiro da empresa Concessionária

79
Ch...
mf

desse serviço, em adequação e respeito pelos princípios do rigor, proporcionalidade, transparência e responsabilidade, que caracterizam a utilização de bens públicos;

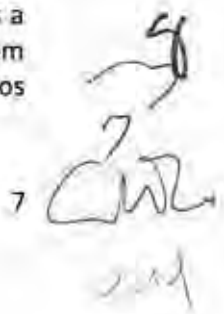
- (MM) Que aqueles planos de financiamento plurianuais devem assegurar a planificação apropriada, as reformas sustentadas e a estabilidade de gestão indispensáveis a um serviço público de *media* forte, eficiente e prestigiado;
- (NN) Que nos termos do artigo 1.º, n.º 1, e artigo 2.º, n.º 2, da Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril e pela Lei, n.º 39/2014, de 9 de julho, a RTP é titular das concessões dos serviços públicos de rádio e de televisão;
- (OO) Que o n.º 1 do artigo 52.º da Lei da Televisão e o n.º 2 do artigo 50.º da Lei da Rádio preveem a celebração de Contratos reguladores da concessão do serviço público;
- (PP) Que a mudança no paradigma de financiamento do serviço público de televisão, anteriormente assente também em indemnizações compensatórias, que deixam de existir, requer, mais do que uma revisão do Contrato de Concessão vigente, a elaboração de um novo contrato de concessão;
- (QQ) Que o modelo de financiamento passa agora, por via do referido fim das indemnizações compensatórias, a ser igual quer para o serviço público de rádio, quer para o serviço público de televisão;
- (RR) Que é pertinente tomar em consideração que a evolução tecnológica das plataformas nas quais assenta o serviço público de rádio e de televisão justifica que os mesmos sejam regulados através de um só instrumento; e
- (SS) Que o serviço público de rádio e o serviço público de televisão são providenciados pela mesma entidade;

foi acordado entre o Estado e a Concessionária um Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e Televisão, o qual se rege pelas seguintes cláusulas:

Parte I Disposições gerais

Cláusula 1.ª Objeto

O presente Contrato tem por objeto regular a concessão de serviço público de rádio e televisão, que compreende a produção, emissão e difusão de conteúdos sonoros e audiovisuais, designadamente através da prestação de serviços de televisão, de rádio e de multimédia, definindo os direitos e obrigações do Estado e da Concessionária, os objetivos a alcançar e os critérios qualitativos e quantitativos que assegurem a sua concretização, bem como as respetivas formas de avaliação, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 5.º e nos

7


números 1 e 6 do artigo 52.º da Lei da Televisão, assim como nos n.ºs 2 e 3 do artigo 50.º da Lei da Rádio.

Cláusula 2.ª

Produção e Distribuição do Serviço Público de Rádio e Televisão

1. O serviço público de rádio e televisão é prosseguido através dos serviços previstos no presente Contrato e dos que, satisfazendo as necessidades democráticas, sociais e culturais da sociedade, sejam criados, no respeito pelas regras da concorrência, com a finalidade de cumprir cabalmente os princípios, objetivos e obrigações a que está legal e contratualmente vinculado.
2. O serviço público de rádio e televisão deve, de acordo com as exigências contidas nos princípios da universalidade, da diversificação e da inovação, estar presente nas diversas plataformas tecnológicas apropriadas à sua difusão, podendo contemplar serviços de programas, serviços audiovisuais a pedido, sítios e portais na Internet e quaisquer outros serviços multimédia em diversas redes e plataformas de telecomunicações, lineares e não-lineares e radiofónicos, em todas as plataformas de distribuição ou outras formas de organização de conteúdos de texto, som ou imagem especialmente concebidos para cada uma delas.
3. O serviço público de rádio e de televisão deve adotar especiais cuidados, regras claras e procedimentos rigorosos para tornar evidentes e identificáveis as distinções entre informação jornalística, programas e produtos de entretenimento e publicidade.
4. A criação de novos serviços de conteúdos sonoros e audiovisuais, incluindo serviços de programas de televisão e de rádio não consagrados no presente contrato, deve ser precedida do envio ao Conselho Geral Independente e ao Conselho de Opinião da projeção dos objetivos a atingir e de uma análise financeira de despesas, custos e benefícios que permitam verificar, através de parecer vinculativo a emitir pelo Conselho Geral Independente, ouvido o Conselho de Opinião, se esses serviços satisfazem adequada e proporcionalmente as necessidades democráticas, sociais e culturais da sociedade, devendo, para o efeito, ter-se em conta, designadamente, o valor, em termos de interesse público, que o serviço em causa é suscetível de acrescentar à oferta existente.
5. O lançamento de novos serviços de programas de televisão e de rádio deve, em todo o caso, ser precedido de aditamento contratual que defina, nomeadamente, as obrigações mínimas de serviço público a que ficam adstritos, não podendo prejudicar o cumprimento de quaisquer obrigações de programação previstas na lei ou no Contrato ora aprovado.
6. Não estão abrangidos pelo disposto no número anterior os serviços de programas com distribuição exclusiva na Internet, salvo quando envolvam custos que não possam ser acomodados no quadro geral do financiamento do serviço público previsto na lei e no presente Contrato.

Cláusula 3.ª

Prazo da Concessão

O prazo da concessão do serviço público de rádio e de televisão é de 16 anos e inicia-se no momento em que o presente Contrato começa a produzir efeitos.

9
7
8
C. M. R.
14

Parte II
Princípios, Finalidades e Obrigações

Cláusula 4.ª
Princípios de Atuação

1. A Concessionária garante, nos termos do n.º 2 do artigo 50.º da Lei da Televisão, e do n.º 2 do artigo 48.º da Lei da Rádio, que a prestação do serviço público ocorre na estrita observância dos princípios da universalidade e da coesão nacional, da diversificação, da qualidade, da diferenciação e da indivisibilidade da programação, do pluralismo e do rigor, da isenção e da independência da informação, bem como do princípio da inovação.
2. Na aplicação dos princípios referidos no número anterior, a Concessionária assegura:
 - a) A acessibilidade dos cidadãos residentes no território nacional aos serviços por si difundidos;
 - b) A promoção da cultura e da língua portuguesas e dos valores que exprimem a identidade nacional, de acordo com uma visão universalista, aberta aos diferentes contextos civilizacionais e promotora dos direitos fundamentais;
 - c) Uma programação variada, contrastada e abrangente, que corresponda às necessidades e interesses dos diferentes públicos;
 - d) Uma programação de referência, qualitativamente exigente e que procure a valorização cultural e educacional dos cidadãos;
 - e) Uma programação globalmente diferenciadora face à oferta do mercado audiovisual português;
 - f) A possibilidade de expressão e debate das diversas correntes de opinião, designadamente de natureza política, religiosa e cultural;
 - g) Uma informação precisa, completa, contextualizada e aprofundada, imparcial, aberta ao contraditório e independente perante poderes públicos, económicos e interesses privados;
 - h) A promoção económica e cultural de Portugal além-fronteiras;
 - i) A valorização da criatividade e a promoção do experimentalismo audiovisual;
 - j) A adoção de tecnologias, técnicas e equipamentos que proporcionem a melhoria da qualidade ou eficiência do serviço público e a sua disponibilização nas diversas plataformas de distribuição de conteúdos audiovisuais, incluindo as plataformas móveis, e de acordo com os diversos contextos de acessibilidade.
3. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações especialmente previstas no presente Contrato, a correspondência da programação difundida pela Concessionária às exigências de serviço público deve ser avaliada de forma global, tendo em conta o conjunto de conteúdos e a programação dos diferentes serviços de programas de cada meio de comunicação social e atenta à especificidade de cada serviço de programas.
4. A Concessionária aprova e divulga no seu *site* um código de conduta e ética que reflita as especiais orientações de serviço público para os serviços de programas fornecidos pela Concessionária, a respeitar na organização interna da empresa e na produção e exibição dos seus programas e conteúdos e que preveja o modo de avaliação do respetivo cumprimento.

Cláusula 5.ª
Objetivos do Serviço Público

Para além da sua vinculação aos fins da atividade de televisão e de rádio a que se referem os artigos 9.º da Lei da Televisão e 12.º da Lei da Rádio, a Concessionária tem como objetivos específicos:

- a) Promover os valores do humanismo, da liberdade, do civismo, da cidadania, da solidariedade social e do debate democrático pluralista.
- b) Promover os valores e direitos fundamentais vigentes nas ordens jurídicas europeia e nacional;
- c) Promover a língua e a cultura portuguesa, a lusofonia e os princípios comuns europeus, valorizar o saber e a diversidade, contribuindo para o esclarecimento dos públicos.
- d) Promover o desenvolvimento do panorama audiovisual português através de programas e conteúdos diversificados, inovadores, atualizados e dinâmicos que regulem e qualifiquem a oferta audiovisual nacional e reforcem os laços de empatia com os públicos.
- e) Produzir uma informação independente, rigorosa, pluralista e aprofundada que constitua uma referência de credibilidade e confiança para os diferentes públicos.

Cláusula 6.ª
Obrigações Específicas da Concessionária

1. Para além do cumprimento das obrigações gerais dos operadores de televisão e dos operadores de rádio, previstas no artigo 34.º da Lei da Televisão e no artigo 32.º da Lei da Rádio respetivamente, e de acordo com os princípios referidos na cláusula 4.ª, a Concessionária deve apresentar uma programação e conteúdos sonoros ou audiovisuais que promovam a formação cultural e cívica do público, garantindo o acesso de todos à informação, à educação e ao entretenimento de qualidade.

2. À Concessionária incumbe, designadamente:

- a) Fornecer uma programação variada, diferenciadora e abrangente, que promova a diversidade cultural e tenha em conta os interesses das minorias;
- b) Promover o acesso do público às manifestações culturais portuguesas e garantir a sua cobertura informativa adequada;
- c) Proporcionar uma informação isenta, rigorosa, contextualizada, plural e aberta ao contraditório, que garanta a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e internacionais;
- d) Garantir a produção e transmissão de programas educativos e de entretenimento, destinados ao público infanto-juvenil que contribuam para a sua formação, incluindo, quanto à televisão, nos serviços de programas de âmbito nacional de acesso não condicionado livre, a emissão de espaços diários adequados ao escalão etário a que se destinem;
- e) Garantir a transmissão de programas de carácter cultural, educativo e informativo para públicos específicos;



- f) Garantir que os espaços de informação dos serviços de programas contribuem para a sensibilização dos públicos para as questões de integração, igualdade de género, coesão social e interesses das minorias;
- g) Garantir a emissão de programas que valorizem a economia e a sociedade portuguesa na perspetiva do seu desenvolvimento;
- h) Participar em atividades de educação para os meios de comunicação social garantindo nomeadamente a transmissão de programas orientados para esse objetivo;
- i) Promover a emissão de programas em língua portuguesa e, no caso da televisão, reservar à produção europeia parte considerável do seu tempo de emissão, devendo tendencialmente dedicar-lhes percentagens superiores às exigidas na lei a todos os operadores, atenta a missão de cada um dos seus serviços de programas;
- j) Apoiar a produção nacional de obras audiovisuais, cinematográficas e musicais, no respeito pelos compromissos internacionais que vinculam o Estado português e visando especialmente a promoção das criações portuguesas, bem como a coprodução com outros países, preferencialmente europeus e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;
- k) Emitir programas destinados especialmente aos portugueses residentes fora de Portugal e aos nacionais de países de língua portuguesa;
- l) No caso da televisão, garantir a possibilidade de acompanhamento das emissões por pessoas com necessidades especiais, nomeadamente através do recurso à legendagem por teletexto, à interpretação por meio da língua gestual, à áudio-descrição ou a outras técnicas que se revelem adequadas, de acordo com a calendarização definida no plano plurianual previsto n.º 3 do artigo 34.º e na alínea j) do n.º 2 do artigo 51.º da Lei da Televisão, a qual tem em conta as especiais responsabilidades de serviço público, assim como emitir programação especificamente direcionada para esse segmento do público, prestando cooperação técnica aos operadores privados ou outros atores do setor nesta matéria;
- m) Garantir o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política, nos termos constitucional e legalmente previstos;
- n) Ceder tempo de emissão às confissões religiosas;
- o) Emitir as mensagens cuja difusão seja solicitada pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia da República ou pelo Primeiro-Ministro;
- p) Conceder tempo de emissão à Administração Pública, com vista à divulgação de informações de interesse geral, nomeadamente em matéria de saúde e segurança públicas;
- q) Ceder tempo de emissão aos Provedores do Serviço Público, em horário que estes considerem adequado, com a duração que julguem necessária consoante a matéria tratada, tendo em conta o limite máximo de uma hora de emissão por mês para cada Provedor ao qual este tempo de emissão se encontra sujeito, num dos serviços de programas de acesso não condicionado livre ou num dos serviços de programas radiofónicos.

Parte III
Serviço Público de Televisão

Cláusula 7.ª

Âmbito

1. A concessão do serviço público de televisão abrange conteúdos e serviços de programas de acesso não condicionado livre ou, quando razões de natureza tecnológica ou financeira o imponham, de acesso não condicionado com assinatura.

2. Integram o serviço público de televisão:

- a) Um serviço de programas generalista distribuído em simultâneo em todo o território nacional com o objetivo de satisfazer as necessidades formativas, informativas, culturais e recreativas do grande público;
- b) Um segundo serviço de programas generalista distribuído em simultâneo em todo o território nacional com uma forte componente cultural e formativa e aberto à sociedade civil;
- c) Dois serviços de programas especialmente destinados, respetivamente, à Região Autónoma dos Açores e à Região Autónoma da Madeira;
- d) Um serviço de programas internacional, vocacionado para a afirmação, valorização e defesa da imagem de Portugal, da economia, da cultura e da ciência portuguesas no mundo, além do contacto com os telespectadores e ouvintes de língua portuguesa residentes no estrangeiro e um serviço de programas especialmente dirigido aos países de língua oficial portuguesa, no quadro dos objetivos e obrigações definidos em protocolo a celebrar com o Estado;
- e) Um serviço de programas orientado para a prestação especializada de informação, com uma vocação de proximidade e concedendo particular atenção a temas com interesse para regiões e comunidades específicas;
- f) Um serviço de programas que promova a divulgação do acervo documental proveniente dos arquivos audiovisuais da RTP.

3. Os diferentes serviços de programas devem refletir a diversidade do país e da sua criação audiovisual, nomeadamente através de conteúdos produzidos pelos diferentes centros de produção da Concessionária, sendo que um dos serviços de programas mencionados nas alíneas a), b), d), e) e f) do número anterior deverá ficar sediado no Centro de Produção do Norte da RTP.

4. A Concessionária desenvolverá uma estratégia de conteúdos diferenciadora e inovadora, podendo desenvolver os estudos necessários ao lançamento de:

- a) Um serviço de programas que procure satisfazer as necessidades educativas e formativas do público infantil e juvenil;
- b) Um serviço de programas destinado a promover o acesso às diferentes áreas do conhecimento;
- c) Um serviço de programas predominantemente destinado à divulgação da música de expressão portuguesa produzida no espaço da lusofonia; e
- d) Um serviço de programas destinado à divulgação das instituições, temas e produções da sociedade civil, cuja programação esteja aberta à participação das organizações e associações

do setor, em moldes a contratualizar;

dependendo o lançamento de qualquer destes serviços, identificados nas alíneas a) a d), da celebração de aditamento ao Contrato de Concessão que, nomeadamente, identifique as suas obrigações de programação, após parecer vinculativo do Conselho Geral Independente, ouvido o Conselho de Opinião, devendo atender-se ao valor acrescentado desses serviços face à oferta existente e na medida em que os respetivos custos estejam contidos no quadro geral de financiamento estipulado no presente Contrato.

5. O serviço de programas previsto na alínea a) do número anterior tem como principais objetivos:

a) A apresentação de uma programação diversificada que reflita nos seus conteúdos os interesses das diferentes faixas etárias que integram o público infanto-juvenil, nomeadamente a dos 0 aos 4 anos, a dos 5 aos 9 anos e a dos 9 aos 14 anos;

b) O desenvolvimento das potencialidades físicas, mentais e sociais das crianças e dos jovens, designadamente através de uma programação que fomente a sua capacidade de reflexão e o seu sentido crítico;

c) A promoção da cultura e da língua portuguesas;

d) A promoção da consciência e da apreciação de outras culturas.

6. Na definição do horário de difusão dos programas integrados no serviço de programas referido no número anterior deve ter-se em conta os horários escolares e respeitar-se a periodicidade e regularidade da sua emissão.

7. O serviço de programas previsto na alínea b) do n.º 4 tem como principal objetivo promover, de forma apelativa e em graus de complexidade diferenciados, a curiosidade e o desenvolvimento cultural dos cidadãos nos diversos campos do saber.

8. O serviço de programas previsto na alínea c) do n.º 4 tem como objetivo divulgar e apoiar a música portuguesa, promovendo o seu conhecimento e estimulando o gosto dos públicos, em especial dos jovens, pela música, enquanto autores, intérpretes, executantes ou espetadores.

9. O serviço de programas previsto na alínea d) do n.º 4 tem como objetivo conceder adequado conhecimento público às instituições, temas e produções da sociedade civil e promover a dinamização das suas atividades.

10. Os serviços de programas televisivos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 são necessariamente de acesso não condicionado livre.

11. O serviço público de televisão pode ainda, de acordo com as exigências contidas nos princípios da diversificação e da inovação e no quadro das finalidades e obrigações gerais a que se encontra vinculado, bem como no quadro do projeto estratégico a submeter pelo Conselho de Administração ao Conselho Geral Independente e a aprovar por este, ser prosseguido por outras formas de organização ou distribuição de conteúdos audiovisuais, tais como as relativas à produção e fornecimento de obras audiovisuais complementares do serviço de televisão, por exemplo, em outras plataformas tecnológicas.

12. As atividades referidas no número anterior devem respeitar os princípios de atuação e os objetivos do serviço público estabelecidos na lei e no presente Contrato, estando sujeitas aos critérios e procedimentos de avaliação aqui previstos.

Cláusula 8.ª
Obrigações do Serviço Público de Televisão

1. A Concessionária, de acordo com o disposto na Lei da Televisão e no âmbito dos princípios de atuação, finalidades e obrigações específicas assumidas neste Contrato, e sem prejuízo do conjunto de medidas e iniciativas necessárias para assegurar o cabal cumprimento do serviço público de televisão, vincula-se ao cumprimento das exigências mínimas constantes desta Parte III.
2. A avaliação do cumprimento das obrigações mínimas referidas na presente cláusula e seguintes deve ter em conta, sem prejuízo do princípio da liberdade de programação:
 - a) A contribuição do conteúdo de cada programa emitido para um ou vários géneros e tipologias de programação exigidos;
 - b) A adequação do horário de emissão dos programas aos diferentes públicos a que, na perspetiva do serviço público, desejavelmente se destinam;
 - c) A obtenção de níveis de regularidade adequados, aferida em termos médios anuais;
 - d) A conjugação das exigências de serviço público e das estratégias de programação prosseguidas; e
 - e) A necessidade de adaptação da grelha de programas ao período estival ou a épocas festivas.

Cláusula 9.ª
Primeiro Serviço de Programas Generalista de Âmbito Nacional

1. O serviço de programas generalista de âmbito nacional dirigido ao grande público deve, atendendo às distintas realidades territoriais e aos diferentes grupos constitutivos da sociedade portuguesa, conceder especial relevo:
 - a) À informação, designadamente através da difusão de noticiários, debates, entrevistas, reportagens e documentários;
 - b) Ao entretenimento de qualidade e de expressão originária portuguesa, promotor dos valores consagrados no código de conduta e ética da Concessionária;
 - c) À transmissão de programas de carácter cultural; e
 - d) À sensibilização dos telespectadores para os seus direitos e deveres enquanto cidadãos.
2. A programação do primeiro serviço de programas generalista assegura a cobertura de manifestações que constituam fator de identidade ou formas de representação nacional, designadamente eventos de natureza institucional, cívica, social, cultural ou desportiva.
3. A programação do primeiro serviço de programas generalista visa o grande público, pelo que deve incluir programas de entretenimento, dando especial relevo a formatos diferenciadores face aos dos serviços comerciais existentes no mercado, cujos padrões de criatividade, acessibilidade, responsabilidade ética, respeito pela dignidade humana e pelas minorias possam assumir-se como elementos reguladores da programação da televisão generalista.
4. O primeiro serviço de programas assegura a possibilidade de acompanhamento das suas emissões de carácter cultural, lúdico, formativo e informativo por pessoas com necessidades especiais, nomeadamente através do recurso à legendagem por teletexto, à interpretação por meio da língua gestual, à áudio-descrição ou a outras técnicas que se revelem adequadas, de

acordo com o plano plurianual previsto no n.º 3 do artigo 34.º e na alínea j) do n.º 2 do artigo 51.º da Lei da Televisão e com antecedência em relação às condições definidas para os serviços de programas disponibilizados pelos operadores privados.

5. Os serviços noticiosos do serviço de programas generalista de âmbito nacional dirigido ao grande público asseguram a cobertura editorial, devidamente contextualizada, dos principais acontecimentos de âmbito nacional, internacional e regional, de acordo com critérios jornalísticos exigentes.

6. Os serviços noticiosos do serviço de programas generalista de âmbito nacional dirigido ao grande público devem garantir uma adequada cobertura informativa das manifestações culturais, designadamente as que envolvam criadores ou temas portugueses.

7. Tendo em conta o disposto na alínea a) do n.º 1 desta cláusula, assim como no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 da cláusula 6.ª, o serviço de programas generalista de âmbito nacional dirigido ao grande público deve pelo menos incluir:

- a) Espaços regulares diários em que sejam noticiados e devidamente contextualizados os principais acontecimentos nacionais e internacionais;
- b) Espaços regulares de debate com intervenção de personalidades representativas da vida política e social portuguesa;
- c) Espaços regulares de entrevista a personalidades que se destaquem na sua atividade profissional ou cívica;
- d) Espaços regulares de debate e entrevista sobre a atividade política nacional, que garantam o pluralismo e deem expressão às posições das instituições e forças políticas, em particular às representadas nas instituições parlamentares;
- e) Espaços regulares de grande reportagem;
- f) Espaços regulares de difusão de documentários originais, focando a realidade social, histórica, cultural, ambiental, científica ou artística com relevância para Portugal; e
- g) Espaços adequados de cobertura jornalística dos períodos eleitorais relevantes.

8. Tendo em conta o disposto na alínea b) do n.º 1 desta cláusula e no n.º 1 da cláusula 6.ª, a programação do primeiro serviço de programas generalista inclui necessariamente:

- a) Espaços de entretenimento que promovam a integração das gerações e grupos sociais, favoreçam o contacto entre cidadãos residentes nas diferentes regiões do território nacional e entre eles e as comunidades residentes no estrangeiro e valorizem a língua e a cultura portuguesas e a coesão nacional;
- b) Espaços de entretenimento com preocupação formativa que contribuam para a promoção da cultura geral e da abertura ao conhecimento;
- c) Espaços de entretenimento originais e criativos que estimulem a presença de novos valores na televisão portuguesa; e
- d) Sempre que possível, a transmissão de eventos que sejam objeto de interesse generalizado do público, nos termos da lista prevista no n.º 4 do artigo 32.º da Lei da Televisão, devendo a Concessionária posicionar-se no sentido de adquirir os respetivos direitos televisivos, nos termos do mesmo preceito, desde que tal aquisição se enquadre nos seus limites orçamentais e seja compatível com o projeto estratégico a submeter pelo Conselho de Administração ao Conselho Geral Independente e a aprovar por este.

9. Tendo em conta o disposto na alínea i) do n.º 2 da cláusula 6.ª, o serviço de programas generalista de âmbito nacional dirigido ao grande público deve dedicar pelo menos 60% das

suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, tevenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa.

10. Tendo em conta o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 desta cláusula e nas alíneas b), d), h) e j) do n.º 2 da cláusula 6.ª, o serviço de programas generalista de âmbito nacional dirigido ao grande público deve pelo menos incluir:

- a) Espaços regulares de divulgação de obras, criadores e instituições culturais portuguesas;
- b) Espaços regulares de exibição de obras cinematográficas portuguesas de longa-metragem;
- c) Espaços regulares com grandes espetáculos culturais ou artísticos, em direto ou diferido, designadamente óperas, concertos, peças teatrais, bailados ou outras artes performativas;
- d) Espaços regulares dedicados à música portuguesa;
- e) Espaços regulares de programação lúdica, formativa e educativa para o público infanto-juvenil; e
- f) Espaços regulares dedicados à promoção da cidadania, esclarecendo os telespectadores dos seus direitos e deveres de participação na vida pública, incentivando-os ao seu exercício e cumprimento, designadamente nas áreas política, educativa, cívica, ambiental e associativa.

11. Para efeitos do disposto nos n.ºs 7 e 10 da presente cláusula, e no quadro do disposto no n.º 2 da cláusula 8.ª, considera-se exigível a seguinte frequência mínima:

- a) Três vezes por dia, para os noticiários;
- b) Semanal, para os programas de informação sobre as instituições políticas e promoção da cidadania, para os programas de debate e entrevista e para os programas de divulgação cultural;
- c) Quinzenal, para os programas de grande reportagem e documentários; e
- d) Mensal, para os grandes espetáculos culturais ou artísticos e para os programas dedicados à música portuguesa, assim como para a exibição de longas-metragens portuguesas.

Cláusula 10.ª

Segundo Serviço de Programas Generalista de Âmbito Nacional

1. O segundo serviço de programas generalista de âmbito nacional compreende uma programação de forte componente cultural e formativa, aberta à sociedade civil.

2. O segundo serviço de programas generalista de âmbito nacional deve assegurar de forma coerente uma programação cultural de qualidade e distinta dos demais serviços de programas televisivos de serviço público, em conformidade com o Projeto Estratégico a submeter pelo Conselho de Administração ao Conselho Geral Independente e a aprovar por este.

3. A programação do serviço de programas a que se refere a presente cláusula constitui uma alternativa à oferta do primeiro serviço de programas generalista de âmbito nacional, bem como às ofertas de programação cultural do mercado, difundindo conteúdos audiovisuais que confirmam visibilidade a temas, causas e ideias com interesse para segmentos diversificados do



público e que desta forma constituam um meio complementar de cumprimento da vocação universal do serviço público.

4. O segundo serviço de programas generalista concede particular relevo na sua programação ao princípio da inovação, privilegiando a criatividade, a originalidade e o sentido crítico.

5. O segundo serviço de programas generalista deve valorizar a educação, a ciência, a investigação, a saúde, a ação social, a igualdade de género, a divulgação de causas humanitárias, o desporto amador e o desporto escolar, as confissões religiosas, o ambiente e a defesa do consumidor, entre outros, com abertura à participação das entidades correspondentes na sua programação.

6. Algumas das obrigações de programação previstas no número anterior podem ser asseguradas num outro serviço de programas oferecido em acesso não condicionado livre, de modo a promover-se a componente de conteúdos culturais e formativos do segundo serviço de programas.

7. Junto do segundo serviço de programas funciona um órgão consultivo representativo dos parceiros da Administração Pública e dos agentes culturais e da sociedade civil que com ele se relacionem.

8. O segundo serviço de programas generalista assegura espaços de informação diários que, de um modo contextualizado e aprofundado, desenvolvam o tratamento de matérias da atualidade nacional, regional e internacional, nomeadamente culturais.

9. Os espaços de informação do segundo serviço de programas generalista podem recorrer a outros serviços disponibilizados pela Concessionária em plataformas de acesso universal para desenvolver todas as matérias que, pelas características do meio, não possam ser objeto de tratamento exaustivo na emissão televisiva.

10. O segundo serviço de programas generalista deve incluir espaços educativos e de entretenimento diários, destinados ao público infanto-juvenil e que contribuam para a sua formação.

Cláusula 11.ª

Serviços de Programas de Âmbito Regional

1. Os serviços de programas televisivos especialmente destinados às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira devem atender às respetivas realidades sociais e culturais, valorizar a produção regional e assegurar uma adequada cobertura informativa da diversidade arquipelágica das regiões.

2. Os serviços de programas televisivos de âmbito regional devem conceder tempo de emissão à Administração Pública, incluindo a Administração Regional Autónoma, quando haja necessidade de divulgar informações de interesse público, nomeadamente em matéria de saúde e segurança pública.

3. A Concessionária do serviço público de televisão e os governos regionais dos Açores e da Madeira podem estabelecer acordos específicos que prevejam o financiamento de obrigações complementares específicas do serviço público de televisão, como tal definidas pelas respetivas assembleias legislativas.

4. Os serviços de programas televisivos de âmbito regional da Concessionária asseguram a

cobertura informativa das manifestações e acontecimentos políticos, cívicos, sociais, culturais e desportivos regionais, com isenção e rigor, respeitando os princípios do pluralismo e da representatividade.

5. Tendo em conta o disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 e nas disposições aplicáveis do n.º 2 da cláusula 6.ª, os serviços de programas televisivos de âmbito regional devem incluir, no mínimo:

- a) Noticiários regulares de âmbito regional;
- b) Espaços regulares de debate sobre matérias de natureza política, económica ou social, com representação das diferentes correntes de opinião; e
- c) Espaços informativos regulares de acompanhamento da atividade das Assembleias Legislativas Regionais, abrangendo a intervenção e a opinião dos diferentes partidos políticos nelas representados.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, e no quadro do disposto no n.º 2 da cláusula 8.ª, devem considerar-se os seguintes níveis de frequência:

- a) Diária, para os noticiários de âmbito regional; e
- b) Semanal, para os debates e programas de acompanhamento da atividade das Assembleias Legislativas Regionais.

Cláusula 12.ª

Serviços de Programas de Âmbito Internacional

1. Os serviços de programas de âmbito internacional prosseguem os seus objetivos tendo em conta os interesses nacionais, devendo assegurar a promoção económica e cultural de Portugal e da língua portuguesa no estrangeiro, a ligação às comunidades portuguesas espalhadas pelo mundo e a cooperação com os países de língua portuguesa, em conformidade com o projeto estratégico a submeter pelo Conselho de Administração ao Conselho Geral Independente e a aprovar por este.

2. Os serviços de programas de âmbito internacional podem incluir programas nacionais em versão legendada, dobrada ou em língua estrangeira.

3. Os serviços de programas de âmbito internacional devem, na medida do possível, ter uma programação própria, adequada aos seus objetivos.


4. Os serviços de programas de âmbito internacional devem integrar multiplataformas, estabelecendo, designadamente, uma presença forte em plataformas digitais, tendo em vista alcançar uma maior diversidade de públicos, garantir a promoção da inovação tecnológica e a participação de diferentes atores económicos, sociais e culturais.

5. Para o cumprimento do disposto nos números anteriores, a Concessionária pode celebrar protocolos de cooperação com operadoras de televisão ou de rádio que transmitam serviços de programas televisivos ou radiofónicos generalistas, com outros produtores de conteúdos e plataformas de distribuição, assim como com os organismos e serviços públicos com atividade relevante no domínio internacional e da diáspora.

6. Os serviços de programas de âmbito internacional podem transmitir emissões diferenciadas conforme o território, país ou região onde haja receção do seu sinal.

7. A programação dos serviços de programas de âmbito internacional deve:

- a) Assegurar, com isenção e pluralismo, a cobertura informativa internacional de

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Portugal e dos principais acontecimentos das áreas geográficas onde haja receção do seu sinal, promovendo designadamente o debate sobre as diferentes realidades políticas, sociais e culturais e estabelecendo o operador internacional português como uma referência de confiança nessas áreas geográficas;

- b) Assegurar a cobertura de manifestações que constituam fator de identidade ou formas de representação nacional, designadamente eventos de natureza institucional, política, cívica, social, cultural ou desportiva, utilizando as respetivas potencialidades como veículo essencial de manutenção de afinidades;
- c) Promover a ligação entre o país e/ou determinada região do país e as comunidades residentes no estrangeiro, designadamente através da emissão de programas que valorizem a língua e a cultura portuguesas, promovendo externamente o prestígio nacional e favorecendo uma representação da cultura portuguesa pluralista, moderna e assente nos criadores nacionais e lusófonos; e
- d) Promover a abertura dos mercados internacionais aos agentes económicos e atores culturais portugueses.

8. Junto dos serviços de programas televisivos e radiofónicos de âmbito internacional funciona um órgão consultivo representativo dos parceiros da Administração Pública e da sociedade civil que com eles se relacionem.

Cláusula 13.ª

Serviço de Programas Temático Informativo

1. O serviço de programas temático informativo destina-se à prestação especializada de informação nas suas diferentes formas, designadamente documentários, reportagens, noticiários e debates, acerca de temas, ideias e protagonistas não representados habitualmente na comunicação social, devendo fornecer uma informação de referência e alternativa face à oferta do mercado.

2. O serviço de programas temático informativo deve ter também, a par da informação nacional e internacional, uma vocação de proximidade, concedendo especial atenção, através de uma cobertura territorial adequada, a temas com interesse para regiões e comunidades específicas, tendencialmente e sempre que possível através de janelas de programação com este propósito.

3. O serviço de programas temático informativo pode articular-se com os demais serviços de programas televisivos, nomeadamente em matéria de gestão conjunta de direitos.

4. O serviço de programas temático informativo deve também assegurar a difusão, no território continental, de programação produzida e difundida pelos serviços de programas de âmbito regional.

Cláusula 14.ª

Serviço de Programas Histórico e Documental

O serviço de programas histórico e documental, com base nos arquivos audiovisuais da Concessionária e de acordo com uma lógica de programação inovadora e coerente, tem como objetivos:

- a) Promover o conhecimento da história mundial e portuguesa;



- b) Preservar e valorizar o património artístico, designadamente no domínio das artes performativas e visuais, através do estudo e divulgação da respetiva história;
- c) Dar a conhecer as principais figuras e obras da cultura nacional, bem como os valores constitutivos da identidade nacional;
- d) Contribuir para a compreensão dos acontecimentos e das realidades contemporâneas através da sua contextualização histórica;
- e) Divulgar, de forma estruturada e contextualizada o material audiovisual mais relevante em arquivo;
- f) Analisar e tratar os acontecimentos atuais com vista a garantir a sua memória futura; e
- g) Contribuir para a compreensão da linguagem própria da televisão, através da apreciação crítica da sua história.

Parte IV

Serviço Público de Rádio

Cláusula 15.^a

Âmbito

1. A concessão do serviço público de rádio abrange conteúdos e serviços de programas generalistas e temáticos de acesso não condicionado livre, incluindo as emissões *on-line* e serviços audiovisuais a pedido, tais como *podcasts*.

2. Integram o serviço público de rádio:

- a) Um serviço de programas nacional de carácter generalista, com opções diversificadas e uma forte componente informativa e de entretenimento, destinado a servir a generalidade da população, atento às realidades regionais e à divulgação de música portuguesa, seus intérpretes e compositores, bem como às manifestações culturais, desportivas e outras, de grande interesse do público;
- b) Um serviço de programas nacional de índole cultural, respeitando padrões exigentes de qualidade em termos de estética, de conteúdo e tecnológicos, vocacionado para a transmissão de programas de música erudita, *jazz*, etnográfica e contemporânea, atento às suas manifestações mais significativas a nível nacional e internacional, interessado em fomentar o conhecimento e o gosto pela música, aberto à temática das letras, das artes e das ciências, sensível à modernidade;
- c) Um serviço de programas nacional vocacionado para o público mais jovem, que reflita as suas diversas aspirações e interesses, promova novas ideias e projetos e estimule a sua atitude crítica e participação na sociedade.
- d) Dois serviços de programas especialmente destinados à Região Autónoma dos Açores e à Região Autónoma da Madeira, que, dentro dos princípios gerais enunciados neste Contrato, reflitam os interesses, aspirações e cultura daquelas regiões;
- e) Um serviço de programas vocacionado para as comunidades portuguesas e para os portugueses residentes no estrangeiro, destinado a manter e a estreitar a ligação afetiva e cultural a Portugal, a promover a afirmação, valorização e defesa da imagem de Portugal e a contribuir para a promoção económica e cultural de Portugal no



Handwritten signature and initials, possibly '79' and 'CA', with a flourish above.

estrangeiro; e

- f) Um serviço de programas vocacionado para os países africanos de língua portuguesa, transmitido por satélite e com distribuição terrestre local ao abrigo de acordos firmados ou a firmar com os respetivos Estados e, através de frequência própria, para as comunidades africanas residentes na Grande Lisboa, Coimbra e Faro, ou noutras áreas geográficas, desde que tal se justifique e exista disponibilidade espectral, sem prejuízo de novos concursos de atribuição de espectro, que promova a valorização da língua e do património histórico comum, assim como dos aspetos culturais específicos de cada país.

Cláusula 16.ª

Ações a Desenvolver em Matéria de Programação

Para concretização do disposto na cláusula anterior, a Concessionária deve desenvolver, sem prejuízo de outras que se venham a afigurar necessárias, em conformidade com o disposto no projeto estratégico a submeter pelo Conselho de Administração ao Conselho Geral Independente e a aprovar por este, as seguintes ações:

- a) Promover a inserção, nas suas emissões, de programas que apoiem e divulguem as atividades destinadas a defender e consolidar as tradições e os costumes que consubstanciam a nossa identidade, bem como a promoção da língua e dos valores culturais portugueses;
- b) Promover a divulgação de música portuguesa tal como definida no artigo 41.º da Lei da Rádio, bem como dos seus intérpretes e compositores, comprometendo-se a inserir na programação uma percentagem mínima de 60% de música portuguesa no seu primeiro serviço de programas generalista e de 50% no seu serviço de programas vocacionado para o público mais jovem;
- c) Promover, por iniciativa própria ou em conjunto com outras entidades, a realização de espetáculos, festivais ou iniciativas similares, visando a divulgação da música de autores portugueses e de expressão portuguesa e a sua afirmação internacional;
- d) Promover, através dos circuitos proporcionados pela União Europeia de Radiodifusão (UER), ou por outras instituições internacionais, a divulgação da música de autores portugueses, recorrendo a ações de intercâmbio que proporcionem a sua audição em rádios estrangeiras;
- e) Promover a produção e transmissão de concertos musicais, bem como a transmissão de concertos realizados no estrangeiro, nomeadamente nas emissões destinadas ao público jovem;
- f) Promover, nas emissões dirigidas às comunidades africanas, acontecimentos e iniciativas que, pela sua importância e qualidade, reflitam a riqueza e diversidade cultural daquelas comunidades;
- g) Promover a divulgação de iniciativas e atividades desenvolvidas na área do desporto, profissional ou amador, quer em Portugal quer no estrangeiro, dando especial atenção às provas e competições que envolvam equipas ou atletas nacionais; e
- h) Promover a inclusão nas suas emissões de programas que apoiem e divulguem atividades nas áreas da saúde, educação, igualdade de género, defesa do consumidor e do ambiente, ou de outras de reconhecido interesse público.

Parte V

Multimédia

Cláusula 17.ª

Âmbito

1. A concessão do serviço público de rádio e televisão abrange a produção e difusão de conteúdos sonoros ou audiovisuais e a prestação de serviços multimédia de natureza informativa, educativa, formativa, cultural e de entretenimento, nos diversos meios de comunicação, plataformas tecnológicas e terminais de acesso de uso generalizado do público, incluindo a Internet.
2. O serviço público de rádio e televisão prestado através da Internet pode abranger, em conformidade com o disposto no projeto estratégico a submeter pelo Conselho de Administração ao Conselho Geral Independente e a aprovar por este, a transmissão, simultânea ou diferida, de programas de rádio e de televisão, a disponibilização de serviços e conteúdos audiovisuais especialmente concebidos e organizados para o meio e, em qualquer caso, a sua disponibilização a pedido individual do utilizador.
3. A Concessionária mantém um sítio na Internet que aglutine toda a informação relevante sobre a sua missão, constituição, funcionamento e atividades, assim como o seu código de conduta e ética e a restante informação exigida pela legislação aplicável.
4. A Concessionária desenvolve os estudos necessários ao lançamento, através da Internet, de um portal da lusofonia que permita promover a cultura e a língua portuguesa no mundo, em parceria e/ou com participação de outras entidades públicas e/ou privadas cuja missão ou objeto assente na prossecução dos mesmos valores.
5. A Concessionária desenvolve os estudos necessários ao lançamento, através da Internet, de serviços e funcionalidades, designadamente interativas, especialmente vocacionados para a educação, em parceria e/ou com participação de outras entidades públicas e/ou privadas cuja missão ou objeto assente na prossecução dos mesmos valores.
6. A Concessionária disponibilizará na Internet, de acordo com os critérios editoriais internos, os documentos sonoros e audiovisuais de relevante valor histórico, sociológico, científico, educativo ou artístico que promovam a salvaguarda da memória coletiva e o reforço da identidade nacional.

Parte VI

Outras Obrigações

Cláusula 18.ª

Obrigações Institucionais

1. A Concessionária está vinculada às seguintes obrigações institucionais:
 - a) Garantir a colaboração dos órgãos sociais e dos responsáveis pelas áreas da programação e da informação com o Conselho de Opinião na prossecução das suas competências;



- b) Conceder ao Conselho Geral Independente os meios administrativos e técnicos para que possa exercer devidamente as suas funções;
- c) Conceder aos Provedores do Serviço Público de rádio e de televisão os meios administrativos e técnicos necessários ao desempenho das suas funções, quer no âmbito do serviço público de rádio, quer no âmbito do serviço público de televisão, devendo os respetivos órgãos, estruturas e trabalhadores, e, em especial os diretores de programas e de informação, colaborar com o Provedores nos termos legalmente estabelecidos;
- d) Colaborar e fornecer os meios administrativos e técnicos indispensáveis para o funcionamento do órgão consultivo representativo dos parceiros da Administração Pública e dos agentes culturais e da sociedade civil que se relacionem com os serviços de programas referidos nas alíneas b) e d) do n.º 2 da cláusula 7.ª;
- e) Promover a cooperação, o intercâmbio e a troca de experiências com outras entidades prestadoras de serviço público de televisão e de rádio, em particular na União Europeia, no sentido de cimentar a qualidade, o prestígio e a solidez do serviço público audiovisual; e
- f) Assegurar a conformidade da sua atividade com as orientações definidas pelas instâncias internacionais competentes, e, em particular, com aquelas que vinculam o Estado Português.

2. O custo associado às obrigações institucionais da Concessionária relativas ao funcionamento dos órgãos descritos no número anterior deverá integrar o orçamento da Concessionária, considerando os recursos disponíveis para o efeito e atendendo às fontes de financiamento disponíveis em cada exercício.

3. A Concessionária deve, além de cumprir rigorosa e atempadamente as decisões da Entidade Reguladora para a Comunicação Social que se lhe dirijam, ter em devida conta o conteúdo das suas recomendações.

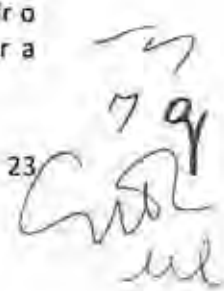
4. A Concessionária assegura a promoção e transmissão, nos seus serviços de programas de televisão, das obras cinematográficas e audiovisuais por si financiadas através de contratos e protocolos de colaboração por si subscritos, designadamente no âmbito da relação com o Instituto do Cinema e Audiovisual, e de outras iniciativas congéneres.

5. A Concessionária promove formas de colaboração com a Administração Pública e entidades da sociedade civil, com especial atenção aos organismos e serviços sob tutela dos membros do governo responsáveis pelas áreas da Educação e da Cultura, com o intuito de assegurar a difusão de atividades e eventos de interesse educativo e cultural, bem como a divulgação, pelas escolas, bibliotecas e outros estabelecimentos congéneres de obras dotadas do mesmo interesse.

6. A Concessionária obriga-se a cumprir diligentemente a legislação que se lhe aplica, bem como a conduzir toda a sua atividade de acordo com a especial responsabilidade de que se encontra investida enquanto operadora do serviço público de rádio e televisão.

Cláusula 19.ª **Produção Interna**

1. A Concessionária deve organizar a sua estrutura interna de produção de forma a garantir o cumprimento das obrigações de serviço público, de acordo com o objetivo de assegurar a

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page. The signature appears to be 'Cristina' and there are other initials above it.

efetivação do seu papel regulador e potenciador de um mercado de produção diversificado e competitivo.

2. Na produção, seleção e criação de programas a Concessionária deverá atuar de modo a promover a indústria de produção criativa audiovisual independente, numa lógica aberta, transparente e não-discriminatória.

3. A Concessionária deve constituir e manter um núcleo de editores de conteúdos especialistas por géneros de programação e um núcleo de criatividade para o desenvolvimento de novas ideias e formatos audiovisuais.

Cláusula 20.ª

Obrigações de Investimento em Produção Cinematográfica e Audiovisual Independente

1. A Concessionária deverá apoiar, no caso da televisão e de acordo com as exigências legais aplicáveis, a produção nacional de obras cinematográficas e audiovisuais, reservando pelo menos 25% do valor do investimento direto estabelecido no n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, a obras cinematográficas, tal como exigido pelo n.º 3 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 124/2013, de 30 de agosto, bem como assegurar o respeito pelos compromissos internacionais que vinculam o Estado Português e a coprodução com outros países, em especial com os países europeus e com os países com forte presença das comunidades de língua portuguesa.

2. As prestações pecuniárias devidas e pagas pela Concessionária a título de direitos de autor e de direitos conexos podem ser consideradas para efeitos de preenchimento da quota legal de investimento direto em obras cinematográficas e audiovisuais de produção independente a que está obrigada, quando tais prestações sejam suscetíveis de se relacionar com o tipo de obras legalmente elegíveis transmitidas pela Concessionária.

3. A Concessionária alocará um mínimo de 75% do montante estabelecido no n.º 1 para participar em obras que venham a ser cofinanciadas pelo ICA, I.P. ou por outros financiamentos públicos que venham a existir.

4. A Concessionária poderá estabelecer que um montante de até 50% do montante previsto no n.º 3 seja destinado a obras cinematográficas decorrentes de minisséries ou a minisséries decorrentes de obras cinematográficas.

5. Após parecer prévio do Conselho Geral Independente, a Concessionária elaborará e divulgará anualmente um documento informativo estratégico que incluirá o montante, as metodologias, os critérios e os processos de seleção para o investimento direto na produção cinematográfica independente adotados pela Concessionária.

6. A Concessionária poderá não alocar, no todo ou em parte, em cada ano, o montante estabelecido no n.º 3 para participação em obras cofinanciadas pelo ICA, I.P. quando verificar que essas obras não se adequam às orientações estratégicas e critérios previstos no documento referido no número anterior e após ser autorizada, para o efeito, por decisão de um painel arbitral, cuja constituição terá de ser promovida pela Concessionária e pelo ICA, I.P., e que será formado por um árbitro designado pela Concessionária, outro designado pelo ICA, I.P. e um terceiro designado pelos outros dois árbitros.

7. Os montantes que, nos termos do número anterior, não tenham de ser alocados para participação em obras cinematográficas cofinanciadas pelo ICA, I.P. deverão ser utilizados pela Concessionária para participar em outras obras cinematográficas de produção independente nacional.

Cláusula 21.ª

Obrigação de Cobertura do Território Nacional

1. Constitui obrigação da Concessionária assegurar, através da sua rede de difusão de rádio, com o menor custo possível, a integral cobertura do território nacional.
2. A Concessionária deve procurar assegurar junto da entidade responsável pela difusão do sinal de televisão a integral cobertura do território nacional, com o menor custo possível.

Cláusula 22.ª

Obrigações de Inovação e Desenvolvimento Tecnológico

1. A Concessionária deve recorrer a tecnologias, técnicas e equipamentos que proporcionem a melhoria da qualidade ou eficiência do serviço público de rádio e de televisão, tendo em conta, para o efeito, as recomendações ou decisões das organizações internacionais de que seja membro, designadamente da União Europeia da Radiodifusão.
2. As inovações a que se refere o número anterior não conferem à Concessionária o direito de reclamar indemnizações ou compensações especiais não expressamente previstas neste Contrato.

Cláusula 23.ª

Publicidade

1. No serviço de programas referido na alínea a) do n.º 2 da cláusula 7.ª a publicidade comercial não pode exceder os seis minutos por hora.
2. No serviço de programas referido na alínea b) do n.º 2 da cláusula 7.ª não pode existir publicidade comercial.
3. Qualquer outro dos restantes serviços de programas referidos na cláusula 7.ª que seja distribuído em acesso não condicionado livre, com exceção dos mencionados na alínea c) do n.º 2 da mesma cláusula, deve ser tendencialmente não financiado por publicidade comercial.
4. Nos serviços de programas previstos no n.º 2 da cláusula 15.ª não pode existir qualquer tipo de publicidade comercial.
5. Em qualquer dos serviços de programas a que se referem os números anteriores pode ser transmitida publicidade institucional, relativa à promoção de produtos, serviços ou fins de manifesto interesse público ou cultural, até aos limites legalmente admissíveis, a qual beneficiará de um desconto não inferior a 85% do custo comercial do espaço e será sempre identificada como tal.
6. Qualquer serviço de programas explorado pela Concessionária pode incluir patrocínios, nos termos legalmente admissíveis.

79
Guh
red

Cláusula 24.ª
Arquivos Sonoros e Audiovisuais

1. A Concessionária obriga-se a manter em arquivo, nas melhores condições de conservação e utilização, os registos sonoros e audiovisuais que, de acordo com a política arquivística interna adotada e tendo em conta os critérios definidos pelos responsáveis pelas áreas da programação e da informação, possuam valor histórico, sociológico, científico, educativo ou artístico, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis em matéria de arquivos de interesse público ou de depósito legal.
2. A manutenção em arquivo, para além do prazo exigido por lei ou decisão judicial no que respeita à gravação e guarda temporária das emissões, de uma obra para a qual não detenha direitos de difusão deve ser comunicada pela Concessionária aos titulares dos respetivos direitos de autor.
3. A Concessionária organiza e mantém atualizado um inventário do material em arquivo.
4. A Concessionária deve facultar, a requerimento de qualquer interessado e mediante comprovação da utilização pretendida, o acesso aos arquivos sonoros e audiovisuais nas condições definidas na presente cláusula e na tabela de preços em vigor.
5. A Concessionária pode recusar a disponibilização de material não editado mantido em arquivo assim como de material já exibido caso a sua utilização seja suscetível de colidir com normas legais que diretamente a vinculem, tendo que fundamentar por escrito tal decisão.
6. Na elaboração da tabela referida no n.º 4, a Concessionária tem em conta a natureza das consultas e utilizações, distinguindo, designadamente, as que prossigam fins diretamente comerciais, as que se destinem à produção de obras cinematográficas ou audiovisuais e as que prossigam objetivos exclusivamente culturais, educativos ou de investigação.
7. A referida tabela é submetida a homologação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Comunicação Social e posteriormente publicada no sítio eletrónico da Concessionária, ficando sujeitas a idêntico procedimento as alterações que extravasem a sua mera atualização por aplicação do Índice de Preços no Consumidor, sem habitação, para Portugal continental, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística para o ano anterior.
8. Qualquer utilização das obras em arquivo respeitará integralmente as disposições legais em matéria de direitos de autor e de direitos conexos, assim como os direitos, liberdades e garantias das pessoas que por ela possam ser afetadas, devendo a Concessionária notificar os titulares de direitos sobre as obras disponibilizadas de qualquer utilização abusiva de que tenha conhecimento.

Cláusula 25.ª
Obrigações Museológicas

A Concessionária obriga-se a manter uma coleção museológica visitável, que cumprirá as normas estabelecidas no quadro legal, recorrendo ao contributo da rede portuguesa de museus sempre que se mostre necessário.

Cláusula 26.ª
Cooperação

1. A Concessionária deve manter, dentro do quadro da política externa do Estado, relações de cooperação e intercâmbio com a União Europeia de Radiodifusão e outras organizações

74
CND
und

internacionais, bem como com as entidades estrangeiras ligadas à radiodifusão, negociando os necessários acordos e privilegiando as entidades dos países de língua portuguesa.

2. Constitui obrigação da Concessionária desenvolver a cooperação com os países de língua portuguesa, designadamente ao nível da informação, da produção e do intercâmbio de programas, da formação e apoio técnico, bem como da produção e difusão de emissões internacionais suscetíveis de distribuição naqueles países, de acordo com os programas financiados pelas instâncias competentes da cooperação portuguesa e ao abrigo de protocolos firmados com os respetivos Estados e, bem assim, desenvolver a cooperação com Macau, no quadro dos acordos estabelecidos.

3. Para o cumprimento da obrigação referida no número anterior, a Concessionária pode realizar acordos de colaboração com os operadores privados de televisão e de rádio que transmitam serviços de programas generalistas, assim como com os organismos e serviços públicos com atividade relevante naquele domínio.

Parte VII

Financiamento e Cumprimento do Contrato de Concessão

Cláusula 27.ª

Financiamento do Serviço Público

1. O Estado assegura o financiamento do serviço público de rádio e televisão, comprometendo-se, de acordo com a Constituição, a lei e as disposições deste Contrato, a financiar esse serviço público em termos adequados de eficácia, plurianualidade, proporcionalidade, rigor e transparência, sem prejuízo de a Concessionária dever procurar obter, nas condições do mercado, outras fontes de financiamento comercial.

2. São fontes de financiamento do serviço público de rádio e televisão a Contribuição para o Audiovisual e as receitas comerciais da Concessionária, nos termos do modelo legalmente previsto de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão.

3. Com vista a garantir a independência e a permitir uma adequada e eficaz gestão de recursos, e de acordo com a evolução previsível da conjuntura económica e social, os custos ocasionados pelo cumprimento do serviço público de rádio e televisão bem como os encargos com o seu financiamento serão previstos num horizonte plurianual com a duração de quatro anos, conforme o Anexo I que faz parte integrante do presente Contrato, devendo identificar, além da totalidade dos custos, a parcela anual daqueles encargos.

4. O financiamento do Estado pressupõe uma gestão eficaz de todos os custos e proveitos, sujeita às boas práticas decorrentes dos usos internacionais, designadamente em matéria de transparência, respeito pela concorrência e pelos agentes do mercado, assim como a prestação de informação necessária para apreciar da aplicação dos princípios referidos.

5. Todas as atividades comerciais da Concessionária têm de ser exercidas nas condições do mercado, estando a Concessionária impedida de adotar práticas não justificadas pelas regras do mercado que conduzam ao incremento de custos ou à redução de proveitos e devendo, designadamente, qualquer exploração comercial de programas ou venda de espaços publicitários pela Concessionária ser efetuadas a preços de mercado, sem prejuízo do disposto no n.º 5 da cláusula 23.ª relativamente à transmissão de publicidade institucional.

6. Verifica-se sobrecompensação financeira sempre que os resultados operacionais de cada exercício excederem 10% do montante total de proveitos decorrentes da Contribuição para o Audiovisual, havendo lugar ao reembolso desse montante através da redução do montante de sobrecompensação apurado, nos valores da Contribuição para o exercício imediatamente subsequente ao ano em que a auditoria externa anual prevista na cláusula 33.ª tenha verificado a sobrecompensação.

7. O montante de sobrecompensação apurado nos termos do número anterior que decorra de ganhos de eficiência suplementares que não prejudiquem a qualidade do serviço público, verificados na auditoria externa anual prevista na cláusula 33.ª, poderá, contudo, ser mantido pela Concessionária, devendo ser destinado a investimento em inovação e desenvolvimento tecnológico, sem prejuízo de tal sobrecompensação vir a ser considerada em momento de cálculo futuro do valor da Contribuição para o Audiovisual pelo Estado.

Cláusula 28.ª

Planos de Atividades e Investimentos e Orçamento

1. A Concessionária submete à aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Comunicação Social, até 30 de novembro de cada ano, os Planos de Atividades e Investimentos e o Orçamento, relativos à prestação do serviço público no ano seguinte, os quais serão sujeitos a pareceres não vinculativos do Conselho Fiscal e do Conselho de Opinião e remetidos às entidades que aprovam os Planos.

2. Os Planos de Atividades e Investimentos e o Orçamento deverão refletir o cumprimento das obrigações previstas no presente Contrato e no projeto estratégico da Concessionária aprovado pelo Conselho Geral Independente, de acordo com um alto padrão de rigor, de eficácia e de eficiência de gestão, bem como incorporar progressivamente ganhos de produtividade, e respeitar as orientações de natureza financeira, empresarial e macroeconómica sobre o cumprimento daquelas obrigações contratuais, estabelecidas pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças e pelo Conselho Geral Independente no âmbito das suas respetivas competências.

Cláusula 29.ª

Relatórios

1. Até 31 de março de cada ano, a Concessionária apresenta aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Comunicação Social o relatório, balanço e contas referentes ao ano anterior.

2. Até 31 de maio de cada ano a Concessionária deve igualmente submeter um relatório onde seja divulgada informação pormenorizada sobre o cumprimento do orçamento e das obrigações de serviço público impostas pela lei e por este Contrato, bem como sobre o cumprimento do projeto estratégico da Concessionária aprovado pelo Conselho Geral Independente.

3. O relatório referido no número anterior mencionará circunstanciadamente os indicadores e os critérios que permitem aferir os princípios de rigor, boa gestão, proporcionalidade e transparência, assim como a observância dos objetivos e das obrigações de serviço público, de acordo com os critérios de avaliação acordados, no cumprimento do orçamento e das missões a que ele se reporta.

4. Os relatórios a que se refere esta cláusula são obrigatoriamente acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal e do Conselho de Opinião.

Cláusula 30.ª
Indemnizações a Terceiros

São da inteira responsabilidade da Concessionária as indemnizações que, por via de disposição legal ou de decisão judicial, venham a ser devidas a terceiros em sequência da atividade da Concessionária.

Cláusula 31.ª
Competência para a Fiscalização e Controlo do Cumprimento do Contrato

1. A fiscalização e o controlo do cumprimento do presente Contrato são da responsabilidade do Estado, através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Comunicação Social, sem prejuízo das competências estatutariamente atribuídas ao Conselho Geral Independente.

2. Tendo em vista o cabal cumprimento do presente Contrato e considerando os resultados da auditoria e a pronúncia ou recomendações da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, assim como da aplicação dos demais critérios de avaliação previstos nas cláusulas 34.ª a 36.ª, o Estado pode emitir recomendações, orientações ou aplicar as sanções previstas no presente Contrato.

Cláusula 32.ª
Fiscalização Financeira

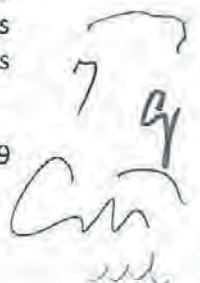
1. No plano financeiro, a fiscalização referida no n.º 1 da cláusula anterior é exercida pela Inspeção-Geral de Finanças.

2. A Concessionária celebra com a Inspeção-Geral de Finanças um protocolo sujeito à aprovação dos membros do Governo referidos no n.º 1 da cláusula anterior, o qual deverá identificar as obrigações de informação e os procedimentos de recolha e elaboração que permitam a esta última o exercício eficaz da competência que lhe é atribuída por via do presente Contrato.

Cláusula 33.ª
Auditoria Externa

1. A Entidade Reguladora para a Comunicação Social promove, de acordo com o disposto na alínea n) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, que cria a Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a realização e a posterior publicação integral de uma auditoria anual à Concessionária, bem como verifica a boa execução do presente Contrato.

2. A auditoria referida no número anterior deverá necessariamente incluir, nos termos do n.º 7 do artigo 57.º da Lei da Televisão e do n.º 3 do artigo 51.º da Lei da Rádio, a verificação do cumprimento da missão do serviço público, a transparência e proporcionalidade dos fluxos financeiros associados e a conformidade da atuação da Concessionária com as melhores práticas de mercado, nomeadamente na aquisição de fatores de produção ou na formação dos proveitos comerciais.



3. O relatório da auditoria externa deverá analisar o cumprimento dos objetivos de atividade e financeiros definidos no presente Contrato, cabendo à Entidade Reguladora para a Comunicação Social pronunciar-se globalmente sobre o cumprimento da missão de serviço público e emitir as recomendações que entenda necessárias.

4. A auditoria é efetuada por uma entidade especializada, a indicar pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social até 31 de dezembro do ano anterior àquele a que reporta a auditoria, sendo o respetivo custo suportado pela Concessionária.

Cláusula 34.ª

CrITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

1. A avaliação do cumprimento do presente Contrato deverá ter em conta os seguintes critérios, sem prejuízo de quaisquer outros que o Estado venha a considerar necessários:

- a) O cumprimento das obrigações quantitativas mínimas a que a Concessionária se vincula, nomeadamente nos termos do disposto nas cláusulas 7.ª a 14.ª;
- b) O cumprimento, nos diferentes serviços de programas e atentas as respetivas missões, das exigências qualitativas do serviço público de televisão e do serviço público de rádio, de acordo com fatores que considerem o valor acrescentado pela sua programação à oferta audiovisual e a promoção da formação cultural e cívica dos cidadãos, bem como a perceção pelos diferentes públicos da sua capacidade de transmitir informação e conhecimento.

2. Para a aferição dos critérios referidos no número anterior, deverão ser tidos em conta, designadamente:

- a) Os resultados da auditoria externa e subsequente deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- b) As demais decisões, diretivas, recomendações e relatórios da Entidade Reguladora para a Comunicação Social que digam respeito à Concessionária;
- c) As, avaliações, recomendações, pareceres e demais pronúncias emitidos e publicamente divulgados pelo Conselho Geral Independente no âmbito das suas competências estatutárias;
- d) Os relatórios e pareceres dos Provedores do Serviço Público de rádio e televisão; e
- e) Os pareceres e deliberações do Conselho de Opinião.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderão ainda ser tidos em conta:

- a) Os trabalhos, estudos e pesquisas feitos por especialistas de reconhecido mérito relativamente às programações da responsabilidade da Concessionária;
- b) Os prémios, distinções e outros louvores que recaiam sobre os programas e conteúdos difundidos pela Concessionária;
- c) A opinião dos diferentes públicos sobre a qualidade e o valor social da programação e respetivos índices de satisfação, apurados, designadamente, através de estudos levados a cabo por entidades independentes e de reconhecido mérito;
- d) Os comentários, análises e reações publicados na comunicação social acerca dos conteúdos e programação exibida nos serviços de programas da Concessionária; e
- e) As audiências dos programas transmitidos.

4. Cada serviço de programas da Concessionária deve semestralmente efetuar uma autoavaliação do cumprimento, por esse serviço, dos princípios e regras orientadores da programação estabelecidos no presente Contrato e no Código de Conduta e Ética, bem como do cumprimento do projeto estratégico da Concessionária, a qual será obrigatoriamente enviada ao Conselho Geral Independente.

5. O Conselho Geral Independente procede, com base nas autoavaliações enviadas nos termos do número anterior, e através de um relatório divulgado publicamente, à avaliação intercalar do cumprimento do projeto estratégico da Concessionária pelos respetivos serviços de programas.

Cláusula 35.ª

Acompanhamento Parlamentar

1. O Conselho de Administração deverá manter a Assembleia da República informada sobre o cumprimento do serviço público, designadamente através do envio anual dos Planos de Atividades e Orçamento, bem como dos relatórios de atividades e contas.

2. A Assembleia da República pode, a todo o tempo, convocar os membros do Conselho de Administração e do Conselho Geral Independente, bem como os Provedores do Serviço Público, para a prestação de esclarecimentos respeitantes ao funcionamento do serviço público que considere necessários.

Cláusula 36.ª

Responsabilidade Contratual

1. No caso de incumprimento do presente Contrato pela Concessionária o Estado pode aplicar à Concessionária sanções com o propósito de assegurar o cumprimento dos deveres contratuais da Concessionária e acautelar a regularidade e a continuidade da prestação do serviço público.

2. As sanções aplicadas pelo Estado no âmbito da fiscalização e controlo do cumprimento deste Contrato podem revestir a forma de sanções pecuniárias, nos termos da cláusula seguinte.

Cláusula 37.ª

Sanções Pecuniárias

1. A Concessionária poderá ser punida pelo incumprimento das obrigações assumidas no presente Contrato com uma sanção de dez mil a quinhentos mil euros, de acordo com a sua gravidade, a qual será aferida em função dos riscos para a regularidade e continuidade da prestação do serviço público e dos prejuízos resultantes.

2. A violação dos limites impostos na cláusula 23.ª à emissão de publicidade será punida com multa correspondente à receita indevidamente obtida através da infração verificada, acrescida de 50%.

3. A Concessionária poderá ser dispensada da sanção referida no número anterior quando o respetivo incumprimento ocorrer pontualmente e por motivos de carácter excecional devidamente justificados, designadamente o atraso ou prolongamento imprevisto da emissão, e se se verificar que no conjunto dessa hora, da anterior e da seguinte, foi respeitado o limite acumulado da publicidade legalmente previsto.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

4. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula é da competência conjunta do membro do Governo responsável pela área das Finanças e do membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social.

5. A sanção aplicada deverá ser comunicada à Concessionária sob a forma escrita.

6. Os limites das sanções referidos no n.º 1 são atualizados anualmente de acordo com o índice de preços no consumidor no continente.

Parte VIII Disposições Finais

Cláusula 38.ª Produção de Efeitos e Revisão do Contrato

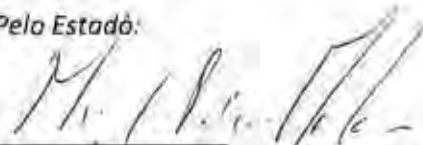
1. O presente Contrato produz efeitos a partir de 6 de março de 2015, devendo ser revisto, sem prejuízo das alterações que entretanto ocorra fazer, no prazo de 4 anos.
2. O processo de revisão deve considerar a avaliação do cumprimento do serviço público e contemplar uma consulta pública sobre os objetivos e critérios de referência para o quadriénio seguinte.
3. A Concessionária dispõe de um prazo de noventa dias a partir da data da assinatura do presente Contrato para adaptar a sua programação e outros aspetos com esta relacionados às disposições do mesmo.

Cláusula 39.ª Revogação

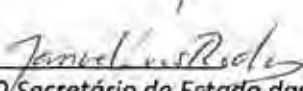
As Partes acordam, através da celebração do presente Contrato, em revogar o Contrato de Concessão de Serviço Público de Radiodifusão Sonora e o Contrato de Concessão de Serviço Público de Televisão celebrados em 30 de junho de 1999 e em 25 de março de 2008, respetivamente, incluindo acordos complementares e quaisquer aditamentos a esses contratos.

Celebrado em Lisboa aos 6 dias do mês de março de 2015, em três exemplares, destinando-se dois, respetivamente, ao Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional e ao Secretário de Estado das Finanças, e um à Concessionária.

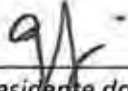
Pelo Estado:



*O Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional
Miguel Poiares Maduro*


O Secretário de Estado das Finanças
(no uso de competência delegada)
Manuel Luís Rodrigues

Pela Concessionária:


O Presidente do Conselho de Administração
Gonçalo Trigo de Moraes de Albuquerque Reis


O Vogal do Conselho de Administração
Nuno Artur Neves Melo da Silva


O Vogal do Conselho de Administração
Cristina Alexandra Rodrigues da Cruz Vaz Tomé

Anexo I

A que se refere a Cláusula 27.ª, n.º 3 do Contrato de Concessão

do Serviço Público de Rádio e de Televisão

un: 1.000 €

DESCRIÇÃO	2015	2016	2017	2018
CAV	166.896	168.732	170.588	172.464
Receitas Comerciais	44.771	52.976	46.598	54.609
Publicidade	21.500	22.575	23.027	24.178
Cabo	12.001	12.351	12.301	12.651
Outros	11.270	18.050	11.270	17.780
Rendimentos	211.667	221.708	217.186	227.074
Grelha	81.243	93.295	80.613	92.245
FSE's	39.710	38.765	38.720	38.675
Gastos com pessoal	66.468	60.227	60.227	60.227
Amortizações	8.954	8.962	8.813	8.675
Outros gastos e perdas	2.940	2.983	3.001	3.047
Gastos	199.315	204.232	191.374	202.869
Rendimentos - Gastos	12.352	17.477	25.812	24.205
Provisões (aumentos/reduções)	-	-	-	-
Imparidades	-	-	-	-
Outros operacionais	-	-	-	-
Resultado Operacional	12.352	17.477	25.812	24.205
Juros e gastos similares suportados	-9.263	-8.743	-8.490	-8.388
Juros e rendimentos similares obtidos	-	-	-	-
Resultado Financeiro	-9.263	-8.743	-8.490	-8.388
Imposto	-2.618	-2.528	-2.747	-2.631
Resultado Líquido	470	6.206	14.574	13.186

Handwritten signature and initials:
m
y
g
CUTZ